



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13830.000427/00-97
Recurso nº : 124.872
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ODILIO MORELATTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 104-17.989

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, devem ser admitidos os recursos em moeda corrente, indicados na Declaração de bens e direitos, como justificativa para o exercício seguinte.

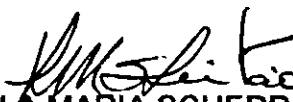
ÔNUS DA PROVA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - Empréstimo bancário aprovado em documentação pertinente, é suficiente para compor evolução patrimonial no período.

ÔNUS DA PROVA - DOCUMENTO PARTICULAR - Instrumento particular, por si só, não tem força para comprovar a venda de imóveis, cabendo ao interessado apresentar provas subsidiárias da efetividade da operação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODÍLIO MORELATTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o acréscimo referente ao mês de março de 1994 e excluir o de setembro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989
Recurso nº : 124872
Recorrente : ODILIO MORELATTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em nome do contribuinte acima identificado, em virtude de ter-se apurado acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano calendário 1994 exercício 1995, nos meses de março, setembro e dezembro daquele ano.

O problema encontrado pela fiscalização diz respeito à aquisição da Fazenda São Samuel, havida de Sasazaki - Comercial e Importadora Ltda., por Cr\$ 590.400.000,00. O valor da terra nua era de 356.320,83 UFIR. Deste total pagou a quantia de 49.521,20 UFIR, assumindo uma dívida de 306.799,63 UFIR. Estes foram os valores informados na declaração de rendimentos do exercício 1995.

Intimado a apresentar documentos relativos ao exercícios 1995 a 1997 para comprovar receitas e despesas, doações, rendimentos recebidos e pagamentos efetuados, o contribuinte juntou aos autos a documentação de fls. 16 a 51.

Após ter tomado ciência do auto então lavrado, defende-se na impugnação alegando que a disponibilidade de 30.138,70 UFIR, declarada no final do ano base 1993, justificaria o acréscimo patrimonial a descoberto em março de 1994. Diz ainda que em 11 de março de 1994 vendeu 10 lotes do terreno sem benfeitorias a Tomas Y. Sasazaki por Cr\$ 147.600.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

Para justificar pagamento de setembro de 1994, apresenta dois empréstimos contraídos com o Banco do Brasil, um de R\$ 96.550,00 e outro de R\$ 109.101,50 - correspondentes a 331.321,89 UFIR. (fls. 72). Estes são os valores que resultaram no valor de R\$ 196.190,00, constante do cheque nº 495802 (cópia a fls. 70).

Quanto a dezembro de 1994, nomeia um empréstimo equivalente a 208.522,21 UFIR (fls. 67 a 69) que deveria ser considerado como recurso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, examinando o processo, houve por bem aceitar a justificativa relativa acréscimo patrimonial no mês de dezembro, tendo em vista os documentos acostados aos autos.

Não admitiu a inclusão de 30.138,70 UFIR como recurso no mês de janeiro de 1994, por não comprovação da efetiva existência, mediante prova documental, desta disponibilidade.

Quanto à venda em 11/03/94 de 10 lotes pelo valor de Cr\$ 147.600.000,00, ressalta o julgador de primeira instância que o contrato particular, nos termos do Código Civil, art. 135, tem força obrigacional entre as partes contratantes, mas não gera efeitos contra terceiros. Isoladamente não comprova a operação.

Não admite também os dois empréstimos contraídos em setembro de 1994, com o Banco do Brasil S/A, correspondentes a 331.321,89 UFIR, vez que não comprovam que os créditos efetuados na conta corrente nº 10.966-5 que tem como titulares Odilio Morelatto e Antônio Morelatto, se referem a empréstimos contratados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

Por estas razões julgou-se procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Em razões apresentadas a fls. 92, o recorrente alega que, com relação ao acréscimo patrimonial observado em março de 1994, não se considerou o valor de 30.138,70 UFIRs, declarado como existente em dezembro de 1993, e também o valor de Cr\$ 147.600,00 proveniente da venda de dez lotes de terreno.

 É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de ter-se apurado acréscimo patrimonial a descoberto, respectivamente nos meses de março, setembro e dezembro do ano calendário de 1994, exercício 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, já eximiu da tributação a parcela referente ao mês de dezembro de 1994, restando apenas analisar, em grau de recurso, valores referentes aos meses de março e setembro.

A alegação do recorrente quanto à existência de recurso em moeda corrente declarado no final do ano calendário de 1993, e que por isso mesmo, deve ser considerada e mais, é de ser acolhida.

Neste sentido, o Acórdão nº 104.17399 de 15/01/99, desta mesma Câmara:

"Ementa: Acréscimo Patrimonial a Descoberto saldo em moeda corrente indicado na Declaração.

Os recursos em dinheiro, indicados na Declaração de bens e direitos devem ser admitidos como justificativa na apuração do acréscimo patrimonial no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

exercício seguinte, não ficando restrito aos acréscimos patrimoniais a apurados no próprio exercício.

Recurso Provido."

Com efeito, o valor de 30.138,70 UFIR que consta na declaração do ano calendário 1993, há de ser admitido como recurso no mês de janeiro de 1994, no demonstrativo da evolução patrimonial para se chegar ao acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora. Durante muito tempo sustentou este Conselho que os saldos da disponibilidade indicados na declaração apenas justificariam o acréscimo patrimonial no mesmo exercício.

Na época atual já se admite que tal saldo possa justificar acréscimos patrimoniais do exercício seguinte, não havendo prova em contrário, produzida ou obtida pela autoridade lançadora.

Em relação à venda de 10 lotes de terreno, pelo valor de Cr\$ 147.600.000,00 na data de 13/03/94, o único documento apresentado foi cópia de um contrato particular, de compromisso de compra e venda (fls. 64 a 66).

Não há nenhuma outra prova nos autos que corrobore a alegação. Nada se sabe a respeito da aquisição de tais lotes, pois os mesmos não se encontram declarados, e nem há documento provando se foram adquiridos em 1994. Tampouco, se prova o efetivo recebimento desse valor. Deste modo, ignora-se se a compra dos referidos imóveis ocorreu no mesmo mês da venda, ou mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

O fato é que o recorrente, a quem caberia o ônus da prova, não apresentou documento algum para dar suporte ao contrato particular de compromisso de compra e venda.

Não se deve pois aceitar os valores estipulados, para compor a evolução patrimonial do período.

No que diz respeito ao pagamento de parte da aquisição imobiliária, dispêndio equivalente a 102.803,74 UFIR, alega o recorrente na impugnação, tratar-se de dois empréstimos realizados junto ao Banco do Brasil S/A: um ano valor de R\$ 96.550,00 e outro no valor de R\$ 109.101,50, perfazendo o total "sobre o qual foi emitido o cheque nº 495802, no valor R\$ 196.190,00, para o citado pagamento,, valendo anotar que tais quantias, resultaram num ingresso equivalente a 331.321.89 UFIR.

Na realidade, no documento apresentado a fls. 72, há os dois créditos lançados nos valores mencionados, documento este que o recorrente torna a apresentar a fls. 87, e que dizem respeito efetuados na conta corrente nº 10.966-5, do Banco do Brasil S/A, cujos titulares são Odilio Morelatto e Antônio Morelatto, se referem a empréstimos contratados.

A fls. 88, o recorrente junta o aviso de lançamento do Banco do Brasil agência Marília, referente a um crédito de Cr\$ 205.6512,50, datado de 30/09/94.

No histórico consta adiantamento s/empréstimo - desconto de Nota Promissória. Como se vê, trata-se de mera operação de desconto de Nota Promissória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000427/00-97
Acórdão nº. : 104-17.989

Restou assim comprovado o empréstimo que justifica, a evolução patrimonial no período, como pretende o recorrente, optar portanto a dar suporte ao pagamento efetuado em setembro.

Por estas razões voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, com a finalidade de se reconhecer o recurso em moeda corrente declarado como disponibilidade em caixa, no valor de 30.138,70 UFIR, no ano de 1994, para assim constar no demonstrativo da evolução patrimonial do recorrente, bem como reconhecer o empréstimo bancário como suficiente para compor o fluxo de caixa no período apropriado, ou seja, setembro de 1994.

Sala de Sessões - DF, em 19 de março de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES